



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 113.590 - proc. n.º 10865-001029/90-21
Recorrente FIBRA S/A
Recorrid DRF - Limeira - SP

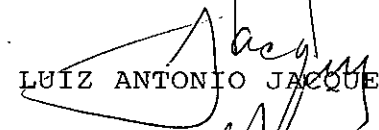
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.718

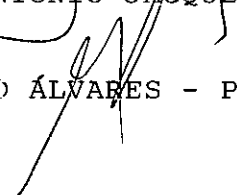
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUÍZ ANTONIO JACQUES - Relator


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antonio Quéiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**RECURSO Nº 113.590 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.718****RECORRENTE** : FIBRA S/A**RECORRIDA** : DRF/Limeira - SP**RELATOR** : LUIZ ANTONIO JACQUES**RELATÓRIO E VOTO**

Recurso interposto contra decisão nº 10865/043/91, às fls. 99, da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, que julgou procedente o auto de infração, às fls. 01, lavrado para exigir a diferença do I.P.I., vinculado à importação, pois a empresa importou mercadorias provenientes da Argentina, de conformidade com o Quarto Protocolo Adicional que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial nº 07 da Aladi.

Alega a recorrente que não houve nenhuma irregularidade nas operações em questão.

No entanto, antes de apreciar o mérito da lide, entendo necessário providenciar a regularização da representação processual da recorrente, pois não encontrei nos autos procuração, nem Estatuto Social, que credencie os signatários da defesa, às fls. 39, e do recurso, às fls. 103/105, a praticar atos em nome da recorrente.

Assim sendo, voto preliminarmente no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, devendo esta notificar a recorrente para regularizar sua representação no processo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO JACQUES Relator

